



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 4355 /2013

PROCESSO 0000709-03.2011.4.01.3810

(1.00.000.006032/2010-43 – IPL 031/2008)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE POUSO ALEGRE-MG

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI 9605/98, ARTIGO 40). CONSTRUÇÃO DE TANQUES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PARA IMPLEMENTAÇÃO DE TRUTICULTURA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime contra o meio ambiente (Lei 9.605/98, artigo 40), consistente na instalação de tanques para implementação de truticultura, em área de preservação ambiental (APA- Serra da Mantiqueira).
2. O Procurador da República requereu fosse suscitado conflito negativo de competência por entender que, embora a área do dano encontre-se inserida em unidade de conservação federal de uso sustentável, norma posterior incluiu a área em questão no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio (unidade de conservação estadual de proteção integral), que, por ser regulada por normas mais restritivas afasta o interesse da União e firma a competência da Justiça Estadual.
3. Discordância do Magistrado (aplicação por analogia do artigo 28 do CPP – arquivamento indireto).
4. As informações contidas nos autos revelam que a conduta do infrator interferiu diretamente em unidade de conservação federal, o que atrai a competência da Justiça Federal e, de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de Itamonte/MG, para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em danos ambientais causados pela implementação de truticultura, com a construção de tanques em área de preservação permanente e barragem em curso d'água, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Acreditando que o dano teria ocorrido na área da APA da Serra da Mantiqueira (unidade federal), a Promotora de Justiça requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juiz de Direito, que declinou da competência (f. 40/41).

O membro do Ministério Público Federal entendeu, todavia, que a atribuição seria do MP Estadual, suscitando conflito negativo de atribuições, a ser dirimido pelo STF (f. 47/50).

Submetido o tema a esta 2ª CCR, o Colegiado acolheu o Voto 602/2010 de autoria da Dra. Mônica Nicida Garcia, lançado nos termos seguintes (f. 5/6-apenso MPF):

PROCESSO PENAL. DELITO AMBIENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO PERANTE A POLÍCIA CIVIL. MANIFESTAÇÃO DO MP ESTADUAL DECLINANDO DA COMPETÊNCIA, ACOLHIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. O PARQUET FEDERAL SUSCITA CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DESCABIMENTO.

1. O julgamento de conflito de atribuições entre membros do MPF e do MP é do STF. Já o de competência entre juízos diversos é do STJ.
2. Como já há manifestação do Juízo de Direito, rechaçando sua competência, não há mais se falar em conflito de atribuições. Necessidade de retorno dos autos à origem para que seja provocada a manifestação do Juízo Federal. Se não aceitar a competência, deverá suscitar o conflito perante o STJ. Se entender ser o competente, deverá receber o pleito ministerial como pedido de arquivamento indireto, remetendo, só aí, para a Câmara, na forma do art. 28, CPP, c/c o art. 62, IV, LC 75/93.

Devolvidos os autos à origem, o Procurador da República oficiante requereu fosse suscitado o conflito negativo de competência (f. 53/57):

A área do dano, efetivamente, encontra-se inserida no interior da Área de Proteção Ambiental Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal de uso sustentável instituída pelo Decreto n.º 91.304, de 03 de junho de 1985.

Ocorre que norma posterior incluiu a área em questão no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio, unidade de conservação estadual de proteção integral e, por isso, com regras mais restritivas que a de uma Área de Proteção Ambiental.

[...]

É legítima, pois, a instituição, por dois entes diferentes da federação, de duas Unidades de Conservação sobrepostas. Não há, no entanto, sobreposição da estadual pela federal. A sobreposição que existe, em verdade, é da menos restritiva pela mais restritiva, seja qual for a origem de sua instituição.

[...]

Tal questão é corroborada pelo teor do art. 3º da Resolução n.º 10/88 do CONAMA, a qual esclarece que se houver na área decretada outra unidade de conservação, de manejo, ou outras situações especiais de proteção ambiental, administradas efetivamente pelo Poder Público, as mesmas serão consideradas como zonas de usos especiais. As atividades antrópicas realizadas nas zonas especiais, a administração da APA terá sempre ação supletiva, para assegurar que os objetivos previstos na Lei 6.902/81, sejam mantidos. Significa dizer que no Parque Estadual da Serra do Papagaio, a atuação do ente federal é meramente supletiva, indireta, sendo sua gestão direta competência do ente estadual.

[...]

Nesse diapasão, vale mencionar que a intervenção que, no caso concreto, foi realizada por Luis Filadelfo dos Santos, ou seja, a instalação (desautorizada) de tanques para triticultura, em área de preservação permanente, embora ilícita aos olhos de ambos os tipos de unidade de conservação – sejam as de proteção integral, sejam as de uso sustentável -, tem sua reprovabilidade social extremamente maior à luz do fato de estar inserida em uma de proteção integral, onde apenas a realização de pesquisas científicas, atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico seriam permitidas (art. 11 da Lei n.º 9.985/2000), ao passo que a atividade em questão poderia, em tese, ser legítima no interior de uma Área de Proteção Ambiental (observadas certas condicionantes que, no caso, não foram).

O fato de área do dano se encontrar, ainda, no entorno de uma outra unidade de conservação federal (Parque Nacional do Itatiaia), esta também de proteção integral, nada acrescenta, segundo melhor jurisprudência (...).

Vale mencionar, ainda, que, apesar de não constar a distância do dano em relação ao Parque Nacional do Itatiaia, com o advento da nova Resolução do CONAMA sobre zona de amortecimento (Resolução n.º 428/2010), reduzindo-se para 2 ou 3 km a zona de amortecimento, é bem provável que sequer mais se possa falar em zona de amortecimento de Parque Nacional para o dano em análise.

O Juiz Federal remeteu, então, o feito à 2^a CCR (CPP, artigo 28), argumentando que (f. 60/61):

Discordo da posição adotada pelo órgão revisor do MPF. Inicialmente, é preciso observar que, segundo o princípio da “Kompetenz Kompetenz”, o juiz tem sempre um resquício mínimo de competência, que é a de verificar sua própria incompetência. De fato,

se o juiz não tem competência para processar o feito, não poderia, em princípio, tomar qualquer decisão naqueles autos. Ocorre que, por uma razão lógica, é dado ao juiz exercer tal competência excepcional de reconhecer a própria incompetência. Ao fazê-lo, porém, não significa que o processo está “judicializado”, pois que isto tecnicamente só ocorre com o recebimento da denúncia.

Destarte, entendo ser preciso verificar a existência de duas situações bem diversas. A primeira ocorre quando o juiz, de ofício, reconhece sua incompetência. Remetido o processo ao juízo tido como competente, se este também se entende incompetente, aí sim seria o caso de suscitar conflito negativo de competência. A segunda ocorre quando é o MPF quem inicialmente suscita a incompetência e o juízo se limita a acolher a manifestação. Em casos que tais, o que ocorre, em verdade, é que aquele órgão do MPF está rejeitando sua atribuição para a causa, sendo que, por se tratar de “arquivamento indireto”, apenas submete sua decisão ao juízo para efeito de controle. Chegando os autos ao juízo tido como competente, se o órgão do MPF que ali atua novamente se entende sem atribuição, trata-se de hipótese clássica de conflito de atribuições, sendo que o juízo ali atuante apenas poderá exercer um controle do “arquivamento indireto”.

[...]

Em síntese, o MPF defende que o denominado “princípio da maior proteção” tem aplicação para fins de fixação da competência entre a Justiça Federal e a Estadual, sustentando que como a proteção mais ampla é conferida pelo Estado-membro, seria competente sua justiça para processamento do feito. Discordo da manifestação ministerial. Entendo que o bem jurídico protegido interessa *também* à União, o que é suficiente, por si só, para atrair a competência da justiça federal para o feito.

É o relatório.

Tratando-se de crimes ambientais, a competência da Justiça Federal restringe-se às hipóteses em que houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas (CF, artigo 109, inciso IV).

No caso em exame, a conduta foi praticada dentro da área de unidade de conservação federal, qual seja, a Área de Preservação Ambiental (APA) Serra da Mantiqueira, restando configurada, portanto, a lesão a bens, serviços e interesses da União. Frise-se que, não obstante a área atingida tenha sido também caracterizada como unidade de conservação estadual mais restritiva (área de proteção integral), subsiste o interesse direto e específico da União na causa, uma vez que o objetivo preservacionista da unidade de

conservação de uso sustentável (*compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais*) não é afastado por abrigar, no mesmo local, restrição de proteção integral.

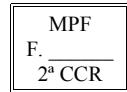
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser da Justiça Federal a competência:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A conduta foi praticada, em tese, na Área de Proteção Ambiental do Cairuçu criada pelo Decreto Federal nº 89.242/83, integrante, portanto, de Unidades de Conservação, da qual faz parte a Reserva Ecológica da Joatinga, criada por decreto estadual.
2. Os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação estão previstas na Lei nº 9.985/2000, que estabelece que a Área de Preservação Ambiental pode ser instituída tanto em propriedade pública quanto em particular, sendo que nestas podem ser estabelecidas normas e restrições para sua utilização.
3. Uma vez que o crime tenha ocorrido em área sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade privada, subsiste assim o interesse direto e específico da União na causa, a atrair a competência da Justiça Federal para o deslinde do feito.
4. Patente o interesse do IBAMA na preservação da área atingida, mormente a informação trazida aos autos de que a autarquia federal foi a responsável pela concessão da licença para as ações ali desenvolvidas, posteriormente revogada por ter sido reconhecida ilegal.
5. O crime teria provocado também alterações nas características naturais da zona costeira que, a teor do art. 225, § 4º da Constituição Federal, é patrimônio nacional a merecer guarda perante a Justiça Federal, ex vi do art 109, IV, da Constituição Federal.
6. Conflito conhecido para determinar competente o Juízo Federal da 1^a Vara de Angra dos Reis/RJ, anulados os atos decisórios do Juízo Estadual.

(CC 80905/RJ, Reator o Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 10.06.2009, DJe de 24.06.2009)

Desse modo, voto pela não homologação do declínio de atribuições e, de consequência, pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal do crime do artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais.



Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF